

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PODER LEGISLATIVO

Assunto:	Denomina via pública e dá outras providencias
Interessado:	Nivan Setúbal Noronha
Anexo:	PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 035/18.

Movimento do Processo

Andamento	Data
A: Plenária	24 05 18
A: Diretoria Legislativa	24 05 18
A: Assessor Jurídico	06 06 18
A: Diretoria Legislativa	06 06 18
A: Comissão de Legislação	06 06 18
A: Diretoria Legislativa	06 06 18
A: Comissão de Habitação	06 06 18
A: Diretoria Legislativa	06 06 18
A: Plenária (procedo p/ renova em 1ª votação)	07 06 18
A: Diretoria Legislativa	07 06 18
A: Plenária (procedo p/ renova em 2ª votação)	12 06 18
A: Diretoria Legislativa	12 06 18

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado p/ Unanim./ Maioria
em Sessão Ord./ Ext. em
1ª 2ª Única votação, na data
de 07/06/18

Leivas
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado p/ Unanim./ Maioria
em Sessão Ord./ Ext. em
1ª 2ª Única votação, na data
de 12/06/18

Leivas
Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

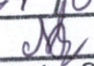
CASTANHAL - PARÁ

PROJETO DE LEI nº 035/2018.

Em, 24/05/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCOLO Nº 126-A/2018

EM, 24/05/2018


Maria Perpetua Socorro de Lima

**DENOMINA VIA PÚBLICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Castanhal aprovará e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada de alameda **Madalena Novaes**, a via pública localizada entre travessa Santa Catarina, confinada com o lote 12, nas imediações da travessa Espírito Santo – no bairro Santa Helena.

ART. 2º - O Poder Executivo ficará incumbido de tomar as providências cabíveis para o cumprimento desta Lei.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

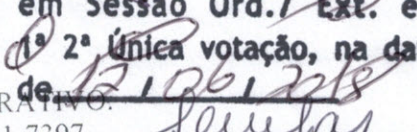
Plenário da Câmara Municipal de Castanhal, aos 24 dias do mês de maio do ano de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado p/ Unanim./ Maioria
em Sessão Ord./ Ext. em
1ª 2ª Única votação, na data
de 24/05/2018


Presidente


Nivan Setubal Noronha
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado p/ Unanim./ Maioria
em Sessão Ord./ Ext. em
1ª 2ª Única votação, na data
de 24/05/2018


Presidente



PROCESSO: 3856 / 2016

TRANSMITENTE: SAMARA OLIVEIRA DO VALLE MARTINS

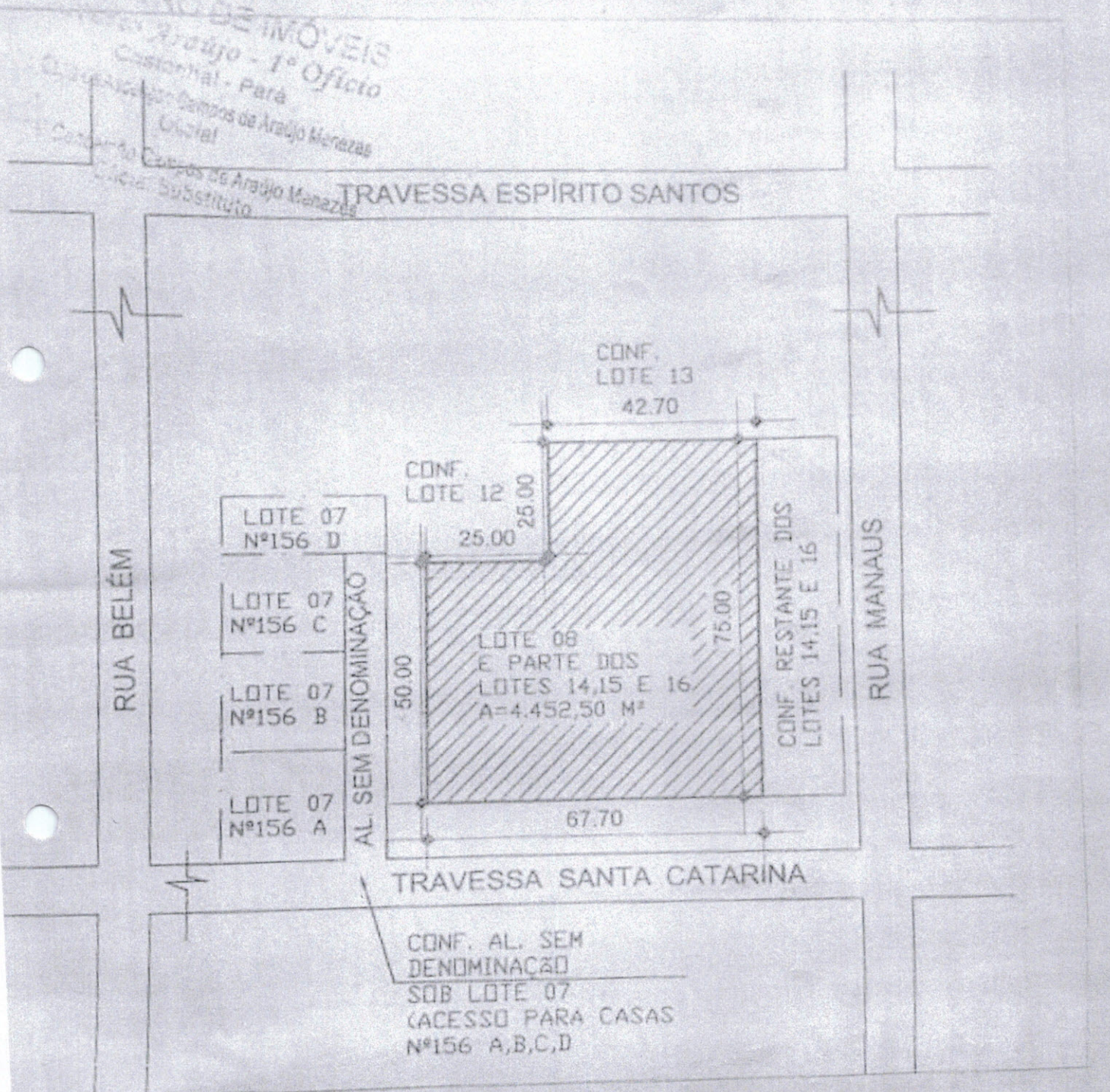
VERIF. IN LOCO (x) SIM () NÃO

OUTROS

REQUERENTE: LUCAS SILVA CARVALHO

DATA DO BIC: 25 / 11 / 2016

CROQUI DA VERIFICAÇÃO IN LOCO



DA VERIFICAÇÃO IN LOCO
ANE FERREIRA

PROJETO: LEVANTAMENTO SEM ESCALA

DATA DA VERIF. 25 / 11 / 2016

PRANCHA

NUMERAÇÃO DO B

2/272

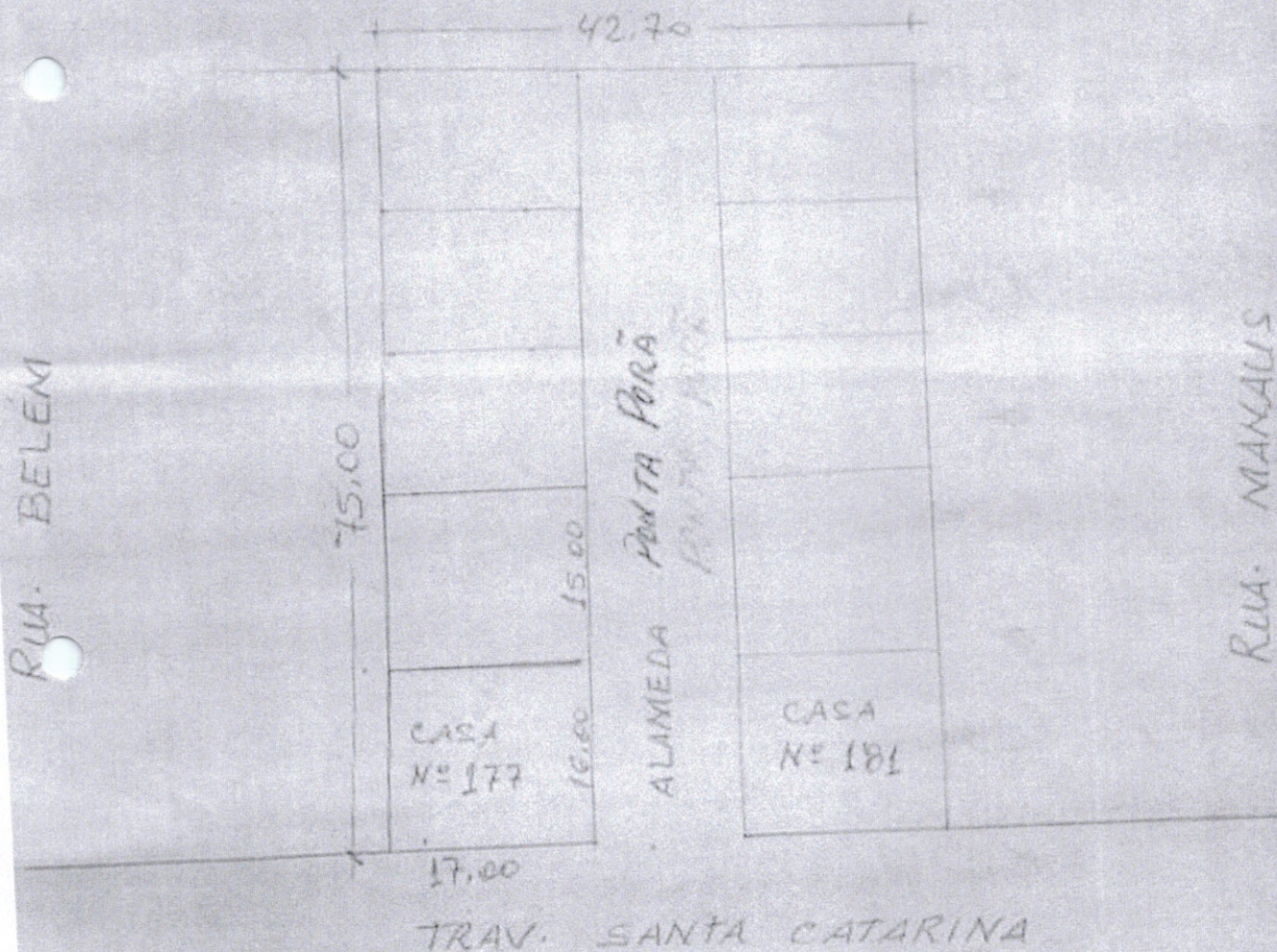
NO: ANE FERREIRA

OBS: CIENTE DA METRAGEM DO BIC

Lucas Silva

Samara Oliveira do Valle Martins
Vila da Socorro Azevedo de Silva

TRAV. ESPIRITO SANTO



BAIRRO SANTA HELENA

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CASTANHAL



COMARCA DE CASTANHAL
DISTRITO DE CASTANHAL

REGISTRO CIVIL

NELCY MARANHÃO CAMPOS
Oficial do Registro Civil

Cartório do 2º Ofício
Castanhal-Pará

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob N.º 7869 a fls 002v2 do livro N.º C-08, de Registro de Óbitos, encontra-se o assento de "MADALENA SILVA NOVAES" falecida aos 11 de janeiro de 1991

às 17:45 horas, em domicílio à Rua Tenente Conor, 1635, Saudade, nesta cidade.

do sexo feminino, de cor morena, de profissão cozinheira

, com 51 anos de idade, estado civil casada

domiciliada a nesta cidade e residente

Rua Tenente Conor, 1635, filha de JOAO DE DEUS SILVA.

é de RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA.

Foi declarante Elcemir Gonçalves de Melo.

sendo o atestado médico firmado pelo Dr. José E. Nagalhães CRM-420

que dá como causa de morte Anemia secundária, Insuficiência cardiorenal e Hipertiroidismo.

O sepultamento foi feito no cemitério de São José, nesta cidade

Observações: A falecida deixou viúvo o sr. Benedito Ferreira Novaes, deixou filhos e bens.

Comarca de Castanhal
Cartório Freire
Dra. Nely Maranhão
Oficial de Cartão
Estado do Pará

O referido é verdade e dou fé

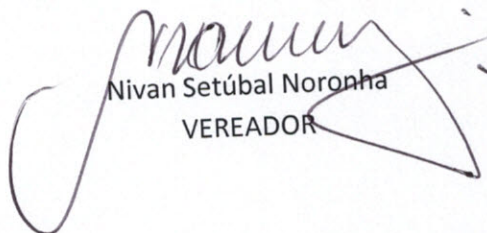
15 de JANEIRO de 1991

Flávia Christina Maranhão Campos
Oficial do Registro Civil
Escrevente Juramentada Autorizada
Cartório do 2º Ofício

Justificativa ao Projeto de Lei nº 035/2018

Justificamos nossa proposição de denominação de via pública, em que homenageamos a senhora Madalena Novaes, que foi moradora do Bairro Santa Helena, onde a mesma fixou residência no mencionado bairro desde o final da década de setenta. Diante deste pioneirismo na comunidade supracitada, expressamos nossa ação por meio da contemplação da homenagem para o emblema respeitoso na valorização dos que fazem a nossa história.

Para o amparo da legalidade colocamos em apreço a esta justificativa a certidão de óbito da homenageada em questão.


Nivan Setúbal Noronha
VEREADOR



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 185/2018/ASSJUR

Projeto Lei nº 035/2018

Autor: Nivan Setubal Noronha

Dispõe sobre denominação de Via Pública e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 035/2018 de propositura do Vereador Nivan Setubal Noronha, que dispõe sobre denominação de Via Pública e dá outras providências, da Alameda que será denominado **MADALENA NOVAES**, localizada no perímetro compreendido entre a Travessa Santa Catarina confinada com o lote 12, nas imediações da Travessa Espírito Santo, Bairro Santa Helena, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador Nivan Setubal Noronha e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo Art. 30, I da Constituição Federal.

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

competência tributária, prevista na
Constituição Federal, **competete** aos
Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Além disso, o *caput* do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

"Artigo 80 - *Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:*

(...)

XIII - *Autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

(...)"

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município e especificamente a denominação de via pública.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

Ademais, foi comprovado que se trata de homenagem a pessoa já falecida, conforme certidão de óbito em anexo.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Por fim, atendidas as recomendações de previsões legais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não possuir óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Castanhal, 06 de junho de 2018

MAURO PIMENTEL
ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 17.961

PARECER 185/2018/ASSJUR

Projeto Lei nº 035/2018

Autor: Nivan Setubal Noronha

Dispõe sobre denominação de Via Pública e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 035/2018 de propositura do Vereador Nivan Setubal Noronha, que dispõe sobre denominação de Via Pública e dá outras providências, da Alameda que será denominado **MADALENA NOVAES**, localizada no perímetro compreendido entre a Travessa Santa Catarina confinada com o lote 12, nas imediações da Travessa Espírito Santo, Bairro Santa Helena, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador Nivan Setubal Noronha e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo Art. 30, I da Constituição Federal.

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

competência tributária, prevista na
Constituição Federal, **compete aos**
Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Além disso, o *caput* do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

“Artigo 80 – *Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:*

(...)

XIII – *Autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

(...)”

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município e especificamente a denominação de via pública.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

Ademais, foi comprovado que se trata de homenagem a pessoa já falecida, conforme certidão de óbito em anexo.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Por fim, atendidas as recomendações de previsões legais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não possuir óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Castanhal, 06 de junho de 2018

MAURO PIMENTEL
ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 17.961

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 035/ 2018.

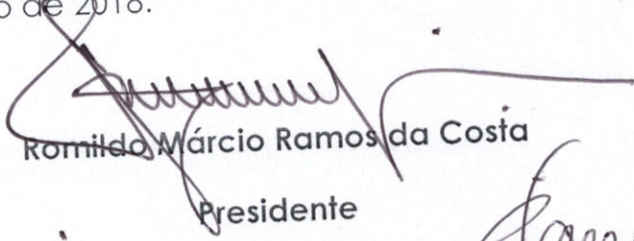
ASSUNTO: DENOMINA VIA PUBLICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: Vereador Nivan Setubal Noronha e Carlos Alberto de Souza Sampaio

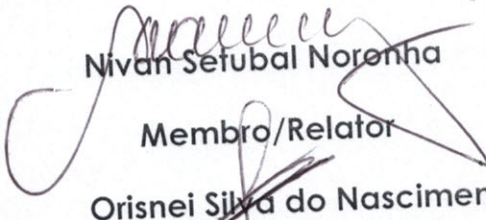
A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, embasada em justificativas do Departamento de Contabilidade sobre o impacto orçamentário financeiro do Executivo Municipal, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

É o parecer.

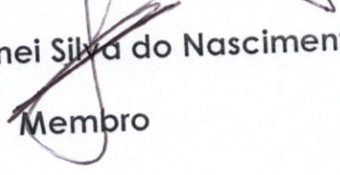
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal,
aos 06 dias do mês de junho de 2018.


Romildo Márcio Ramos da Costa

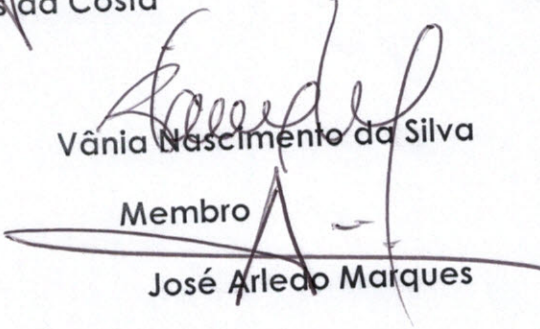
Presidente


Nivan Setubal Noronha

Membro/Relator


Orisnei Silva do Nascimento

Membro


Vânia Nascimento da Silva

Membro


José Arleão Marques

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO TERRAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 035/ 2018.

ASSUNTO: DENOMINA PRÓPRIO PÚBLICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: VEREADORA NIVAN SETUBAL NORONHA

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, embasada em justificativas do Departamento de Contabilidade sobre o impacto orçamentário financeiro do Executivo Municipal, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

É o parecer.

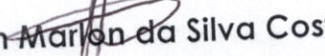
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal,
aos 06 dias do mês de junho de 2018.

Vânia Nascimento da Silva

Presidente


Orisnei Silva do Nascimento

Membro


Welton Marlon da Silva Costa

Membro


Antonio Leite de Oliveira

Membro